

DIREITOS FUNDAMENTAIS – NECESSIDADE DE POPULARIZAÇÃO

NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA
Mestre em Direito Público– UNIFRAN – SP
Professor Universitário
Advogado em São Paulo

1.1 Considerações Preliminares

Diante dos abusos cometidos pelos Governantes, acrescidos de seus privilégios os quais tomamos conhecimento no estudo da história da humanidade, o Homem tomou consciência da importância que um Estado Democrático de Direito traria para a segurança da sociedade, em especial impondo limites aos detentores do Poder Político, criando assim garantias de liberdade, igualdade e dignidade do povo, através de um Direito Objetivo.

Neste intuito de um Direito Magnânimo, estabeleceu-se a Supremacia da Constituição, documento que limitaria a utilização do Poder e o respeito a serem considerados aos homens, estabelecendo a noção ideal de Segurança Jurídica garantindo a expressão máxima do Estado de Direito, resolvendo assim a presente questão entre a imposição de obrigações do governante ao governado, bem como os direitos deste último ante aos deveres do primeiro.

Assim, nos defrontamos com a necessidade de uma constituição, onde verificamos as mais diversas conceituações na doutrina do que vem a ser Constituição, muito provavelmente por estarmos diante de um termo polissêmico, com uma enormidade de sentidos.

Os conceitos a respeito de constituição poderiam estar voltados especificamente a sentidos sociológicos, políticos e jurídicos, mas, neste ensaio adotamos uma definição que acreditamos englobar todos estes sentidos, tendo como objetivo principal ser um instrumento de Governo, apresentada por Hans Kelsen¹, **“É a base indispensável das normas jurídicas que regulam a conduta recíproca dos membros da comunidade estatal e das normas que determinam os órgãos encarregados de aplicá-las e impô-las, assim como a forma de atuação desses órgãos; em suma, a Constituição é a base fundamental da ordem estatal.”**

¹ KELSEN, Hans. **A Garantia Jurisdicional da Constituição**. Revista de Direito Público, Porto Alegre, v. 01, p. 94. jul/set. 2003, ed. Síntese

Determinando o que é uma Constituição e em especial qual a sua destinação, verificamos que Kelsen posteriormente, além de asseverar a importância desta como reguladora da sociedade e das autoridades, efetuou uma atividade de complementação satisfatória a sua definição, vez que fez especial referência de que para a formação de toda e qualquer norma fundamental de um Estado Democrático, esta deverá conter expressa disposição referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, conforme , destacamos:

“... quando as Constituições modernas contêm, além das regras relativas aos órgãos e ao processo legislativo, uma enumeração de direitos fundamentais da pessoa ou de liberdades individuais. Com isso – este é o sentido primordial, embora não exclusivo, dessa prática – a Constituição define princípios, orientações e limites para o conteúdo das leis que se venham a fazer. Ao proclamar a igualdade dos cidadãos perante a lei, a liberdade de opinião, a liberdade de consciência, a inviolabilidade da propriedade, sob forma habitual de garantia, dada a sujeitos, de um direito subjetivo à igualdade, à liberdade, à propriedade etc, ...”

Neste diapasão, ressaltamos aquela que foi chamada com muita propriedade pela Excelente Doutrina do Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho², a Supremacia da Constituição, onde então, passamos a entender que o Direito demonstra a sua superioridade através da Norma Maior, que passou a “coordenar” os direitos fundamentais, determinando quais são as liberdades públicas.

Conclui-se portanto, que toda sociedade equilibrada ou que pretenda equilibrar-se, apresenta a necessidade de uma norma soberana que determine quais são os direitos fundamentais, referentes a liberdade, igualdade e dignidade, visando garantir uma vida harmônica em sua sociedade, vez que muitos entendem que havendo a existência de norma que se intitula ou possui as solenidade de uma constituição ou faz as vezes desta, sempre deverá apresentar a declinação dos que para alguns são direitos do homem e para outros possuem a denominação direitos fundamentais.

Havendo a devida formalização dos direitos fundamentais nas constituições dos mais diversos Estados, em um mundo que encontra-se em crescente evolução e dinamismo social, a

² FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. **Direitos humanos fundamentais**. 5.ed. São Paulo: Saraiva 2002, p.03 e 04

forma de interpretação e conseqüentemente aplicação dos direitos fundamentais, apresenta modificações salutes com o passar do tempo, haja vista a conscientização do homem moderno na necessidade do amparo de suas garantias, acrescido ao fato de viabilizar o texto legislativo a atualidade de sua sociedade, destacando uma das que se apresentou como a mais conveniente das definições dos Direitos Fundamentais, extraída da Doutrina de Marcelo Campos Galuppo³:

“Direitos Fundamentais são os direitos que os cidadãos precisam reconhecer uns aos outros, em dado momento histórico, se quiserem que o direito por eles produzidos seja legítimo, ou seja democrático.”

Diante deste quadro de reconhecimento humano de equilíbrio, o sonho de Estado Democrático de Direito, passa a ter suas bases garantidas a partir do reconhecimento das garantias fundamentais do homem nas Constituições dos Estados considerados modernos, conforme assevera Norberto Bobbio⁴:

“Direitos do Homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos ou protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.”

1.2 Breve Evolução Histórica

Mas, de onde surgirão? qual é a origem dos direitos fundamentais? A maioria dos estudiosos colocam como marco histórico a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, todavia, outros mais acertadamente entendem que os Direitos fundamentais originaram-se

³ SAMPAIO, José Adercio Sampaio (Coord.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**, 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2003. 237 p.

⁴ Bobbio, Norberto. **A Era dos Direitos**. 18ª Tiragem. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Campus 1992, p. 1.

da idéia que o homem possuía de que a Justiça, portanto o Direito, era proveniente de uma Força Superior, de um Deus ou Divindade com alcance extraordinário a todo e qualquer ser humano.

Desta forma, constatamos a grande influência das religiões, motivo pelo qual os detentores de sabedoria religiosa no passado e presente, em seus mais diversos credos e cultos, passaram a ser os representantes deste Poder Superior entre os homens, possibilitando mandos e desmandos a estes considerados “missionários” religiosos.

A idéia de Constituição como a que nós possuíamos agora, mostrava-se meio vaga, onde verificamos que foram estabelecidos pactos, forais e cartas de franquia onde convencionaram-se alguns direitos individuais entre os monarcas, seus súditos e o modo de governo o que para a época poderíamos entender como direitos fundamentais, naquele momento histórico, na segunda metade da idade média .

Estes documentos passaram atribuir prerrogativas de liberdade e privilégios aos súditos e de deveres aos senhores, onde hipoteticamente passaríamos a ter uma situação equilibrada juridicamente, vez que começavam-se a garantir tanto a segurança como liberdade.

A Magna Carta outorgada pelo Rei João sem Terra e a Petition of Rights de 1628 imposta ao Rei Carlos I, foram documentos fundamentais para o surgimento da idéia dos direitos do homem, não só pelo fato de auxiliar na idéia de constituição a ser criada no futuro, como afirma o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁵, na demonstração de que nenhum homem poderá sofrer qualquer constrangimento ante pessoas e seus bens, sem que passe por um julgamento, conforme consta na Magna Carta, em seu item 39: “sem julgamento leal dos seus pares, de conformidade com a lei da terra, nenhum homem livre será detido ou preso, ou despojado de seus bens, exilado ou prejudicado de qualquer maneira que seja.”, bem como o direito de liberdade, da propriedade privada, nascendo assim, a total necessidade de vigilância do parlamento ante ao governante.

Posteriormente, a Declaração dos Direitos no Estado da Virgínia já possuía elementos referentes aos direitos fundamentais, no Virginia Bill of Rights, de 12 de junho de onde foram no artigo 21 reguladas as participações na formação da vontade política, no 22 apresentam-se algumas promessas do que poderíamos chamar atualmente de seguridade social e direitos econômicos, sociais e culturais, posteriormente no artigo 23 normalizaram o direito ao

⁵ FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. **Direitos humanos fundamentais**. 5.ed. São Paulo: Saraiva 2002, p 12.

trabalho e as condições de trabalho apropriadas e satisfatórias assim como à proteção contra desemprego, enquanto que o artigo 24 concede um direito ao descanso e tempo livre.

Neste documento de evolução do homem e das normas sociais nos deparamos no artigo 25 que capacita cada homem a ser possuidor de um "direito a um nível de vida que garanta saúde e bem-estar seu e de sua família, inclusive a alimentação, vestuário, moradia, a assistência médica e as prestações necessárias da assistência social", o artigo 26 estabelece o direito à educação e o artigo 27 coroa tudo isso com o direito de participar livremente na vida cultural da comunidade, portanto verificamos que muitas garantias fundamentais já estavam presentes nesta Declaração.

Com grande efeito, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, foi o grande marco dos direitos fundamentais da humanidade, haja vista que tornou-se um grande modelo a ser utilizado por todos aqueles que buscavam alcançar o patamar de Estado Liberal, em razão do objetivo essencial da declaração consubstanciava-se exatamente na instrução dos direitos do homem, de forma a protegê-lo contra os abusos governamentais.

Destacamos que as liberdades públicas passaram a tomar corpo exatamente pelos dizeres que a Declaração possuía em relação a locomoção, opinião, expressão livre, o direito a propriedade, ficando famosa como os direitos fundamentais de primeira geração, que seriam denominadas liberdades públicas, muito bem definida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira⁶, quando apresenta a esclarecedora definição, **“...são direitos subjetivos. São poderes de agir reconhecidos e protegidos pela ordem jurídica a todos os seres humanos.”**, onde a organização do Estado foi exigida em seu artigo 16 ao prever que **“ A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem constituição.”**

Desta forma, estas normas auxiliaram o homem no seu processo evolutivo democrático, com idéias que passaram a ser estudadas e interpretadas, tendo um grande reflexo na vida social, quando após a primeira guerra mundial, surge a Constituição de Weimar de 1919, que foi de grande valia, haja vista que a unirão da classe trabalhadora, proveniente de uma enorme situação de desemprego, possibilitou a criação ou o aperfeiçoamento de um novo modelo de Estado, onde os direitos que são conhecidos como de segunda geração passaram a focar

⁶ FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. **Direitos humanos fundamentais**. 5.ed. São Paulo: Saraiva 2002, p 28

seus maiores objetivos na questão social, em especial os direitos dos trabalhadores, vez que protegeu-se não só o trabalho, mais a sindicalização e a seguridade social.

Todavia, os direitos sociais como as liberdades públicas também são direitos subjetivos, mas diferenciam-se pelo fato dos direitos fundamentais intitulados de Primeira Geração serem poderes de ação, enquanto que os direitos da segunda geração, são poderes de exigir.

Esta exigência refere-se exatamente ao fato de que o Estado, organizador das necessidades da coletividade, deverá instituir os serviços públicos, em razão do objetivo pretendido por esta geração referir exatamente a uma atitude estatal, que deverá garantir o trabalho a sociedade, e o desenvolvimento da prestação de serviços referentes a educação, higiene, saúde, lazer e desportos, nascendo um espírito de cooperação entre todos da sociedade.

Destacamos que muitos direitos sociais apresentados na Constituição Alemã já estavam presentes na Constituição Mexicana de 1917, onde rapidamente destacamos duas grandes conquistas dos trabalhadores, a determinação expressa da jornada de trabalho diária de 08 (oito) horas, o salário mínimo, e a Reforma Agrária.

Entendendo que cada vez mais o Homem acendia em sua escalada evolutiva democrática na garantia de seus direitos, na data de 10 de dezembro de 1948, a liberdade pessoal, a igualdade, os direitos a vida e segurança, a liberdade nas suas mais diversas formas, os direitos políticos dentre muitos outros, alcançaram o que foi considerado por muitos como o grande ápice, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Portanto, depois de idas e vindas, alcançamos um movimento irreversível voltado para a efetivação na realidade do homem dos direitos fundamentais, que ganhou o seu maior vulto com a Declaração dos Direitos, conforme assevera o Autor Italiano⁷:

“O caminho contínuo, ainda que várias vezes interrompido, da concepção individualista da sociedade procede lentamente, indo do reconhecimento dos direitos do cidadão de cada Estado até o reconhecimento do cidadão do mundo, cujo primeiro anúncio foi a Declaração universal dos direitos do homem; ...”

⁷ Bobbio, Norberto. *A Era dos Direitos*. 18ª Tiragem. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Campus 1992, p. 5.

Este documento compreendeu a união dos direitos de Primeira e Segunda geração ao reunir os direitos a liberdade pessoal, a igualdade, o direito a vida, a proibição das discriminações, o direito ao trabalho, a seguridade social, a saúde, a educação, ao lazer, cultura, os direitos políticos, dentre muitos outros, onde na nossa leitura tem como objetivo viabilizar a possibilidade de obtermos um meio de vida que proporcione um equilíbrio social.

Levando sempre em consideração que o homem a cada momento que supera um desafio, sente-se motivado a continuar na sua desenfreada busca da excelência, quando reconheceu os direitos sociais como direitos fundamentais, percebeu que de nada adiantaria a liberdade e a sociabilidade das atividades do Estado, se ele não demonstra-se a solidariedade com seu semelhante, denotando a necessidade do reconhecimento dos direitos de solidariedade que passaram a ser chamados por uma parte da doutrina como direitos fundamentais de terceira geração.

Esta nova geração de direitos fundamentais enfrenta ainda uma certa resistência pelos constitucionalistas, mas a solidariedade já faz parte de movimentos que as vezes continuamente, outros esporadicamente direcionam seus objetivos ao direito á paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade.

Sua origem, seriam os documentos que surgiram das reuniões da Organização das Nações Unidas e da Unesco, na Segunda metade do Século XX, onde o teor das suas considerações abordavam os direitos a paz, ao desenvolvimento social, econômico, cultural e político, e ao patrimônio comum da humanidade.

Destacamos que desta que foi chamada de terceira geração foi o direito ao meio ambiente ou direito ambiental que alcançou com maior rapidez o seu reconhecimento perante a todos, ou talvez o único, muito provavelmente por serem estes de titularidade coletiva, e a

sua violação resulta em consequências desastrosas a sociedade como um todo, agindo de forma totalmente difusa.

Norberto Bobbio apresenta ressalvas aos direitos de terceira geração, afirmando que na realidade do mundo dos fenômenos físicos, eles encontram-se em um campo de abstração e bem vago, não nos permitindo concluir o que eles efetivamente regulam⁸.

O ensinamento do Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁹, ratifica o pensamento de Bobbio ao verificar que estamos diante de um direito heterogêneo e complexo, sendo difícil a caracterização de seu objeto, tomando como base as duas gerações anteriores, que tutelam o direito a paz, resultam em obrigações de fazer e não fazer, no que tange ao desenvolvimento, estaremos diante de uma atitude de exigir dos Estados ou dos donos do capital, mas, devemos levar em consideração que a sociedade não deverá ficar sentada esperando que as forças maiores se movimentem, devendo também apresentar a sua colaboração, motivo pelo qual ganham força as atividades da esfera coletiva, daquele que foi intitulado terceiro setor, tornando-se estes heróis – cidadãos, além de efetivarem os ditames dos direitos fundamentais, estarão mesmo que inconscientemente fiscalizando a constitucionalidade das leis, motivo pelo qual trazemos a colação a lição do Professor Lusitano Gomes Canotilho¹⁰:

“... o Estado cooperativo da pós-modernidade vive com grupos que ao assumirem-se como terceiro sector entre Estado e a sociedade, entre o público e o privado, entre o poder e o mercado, podem também organizar-se como sujeitos idóneos de dinamização dos processos de fiscalização da constitucionalidade.”

⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 18ª Tiragem. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Campus 1992, p. 6.

⁹ FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. **Direitos humanos fundamentais**. 5.ed. São Paulo: Saraiva 2002, p 66.

¹⁰ GOMES CANOTILHO. Jurisdição Constitucional e intranquilidade. In: *Perspectivas constitucionais*. Nos 20 anos da Constituição de 1976, JORGE MIRANDA (Ed.), v. 1, Coimbra, 1996, p. 882.

Indagação, deveras oportuna, demonstrando que a iniciativa mista ou coletiva de alguns, mostra que o fundamento destes direitos que compõem a terceira geração, com certeza é a solidariedade humana prática, especialmente a que deverá existir entre os povos de um mundo globalizado que possui a cada dia que passa o encurtamento das distâncias e o término de suas fronteiras.

Não obstante, para que passemos a sua efetivação precisaríamos de uma maior conscientização e atuação junto ao direito internacional, haja vista que caso venham a ocorrer a derrubada de algumas fronteiras, mesmo que de forma virtual, será necessária a normatização dos direitos fundamentais, fato este que enfrentará o grande desafio de convencer algumas culturas, do direito igualitário da liberdade.

Com efeito, um elemento agregador da sociedade mundial, estará diretamente ligado a estas novas situações como são a clonagem, fertilizações efetuadas em laboratório, eutanásia, a evolução e rapidez do mundo informatizado, viabilizando com o passar dos dias a propagação da solidariedade humana de forma inconsciente.

Uma das ferramentas mestras deste ideal de solidariedade, é o avanço da tecnologia, que viabiliza com celeridade e eficiência a propagação da idéia dos direitos fundamentais, bem como a sua devida proteção..

Não obstante, a toda a explanação descrita acima, onde discorreremos a cerca da história dos direitos fundamentais do homem, devemos levar em consideração que apresentamos referências baseadas em nossas pesquisas, de que esta cultura ou pensamento pela garantia dos direitos do homem, trata-se de uma idéia da sociedade ocidental, haja vista que muitas sociedades orientais, não fazem nenhuma referência a estes direitos, pelo simples fato de estarem satisfeitas com suas normas de conduta que embora do ponto de vista ocidental

possam restringir a liberdade do homem, resultam numa perfeita ordem social, inexistente em muitos países ocidentais, como no nosso país, possuidor de uma norma fundamental que possui a alcunha de “constituição cidadã”.

Portanto, a Doutrina de Norberto Bobbio¹¹ mostra-se cada vez mais sábia e lúcida, onde esclarece que o grande problema enfrentado pelos direitos fundamentais, os quais ele chama de direitos do homem, não são as suas justificativas, mas sim as suas proteções, que só poderão concretizar-se no mundo físico, haja vista que existem em inúmeras obras sobre o ponto de vista da hipótese, a partir do momento que passemos a praticá-los através de uma atitude política de exigência de nossos governantes ou através do fortalecimento da iniciativa coletiva, denominada terceiro setor, que suplanta a idéia de direitos voltados ao indivíduo ou a coletividade, mas direitos voltados ao gênero humano, em um total desenvolvimento da sociedade.

Destacamos, que enquanto alguns resistem na idéia de aceitação daquela que foi chamada de terceira geração, outros doutrinadores além de já terem incorporado a terceira geração em seus escritos e estudos, afirmam a existência de uma quarta geração de direitos fundamentais que seriam os direitos à democracia, à informação, ao pluralismo, que tem como grande objetivo superar conceitos e pré - conceitos de culturas e raças das diversas nações do mundo de forma a concretizarmos no mundo físico uma sociedade aberta.

Neste pensamento descrito acima, nos filiamos a corrente doutrinária do Professor Paulo Bonavides¹², de que por melhor que possa auxiliar o estudo dos iniciados em direito a classificação da evolução dos direitos do homem em gerações, seria mais adequado

¹¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 18ª Tiragem. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Campus 1992, p. 24.

¹² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros 2004, p. 28

substituímos a denominação de gerações por dimensão dos direitos fundamentais, pelo simples fato de não estarmos lidando com uma ordem cronológica de alteração de direitos onde os mais novos superam supostamente os direitos gerados anteriormente, pensamento que se assemelha ao encontrado na Doutrina de Sérgio Resende de Barros¹³ que destacamos abaixo:

“ Daí, que as gerações de direitos são mais continuação do que gerações sucessivas. Há uma geração contínua de direitos, crescendo no curso da história em defesa e promoção do ser humano.”

Portanto, ao lidarmos com a história dos direitos fundamentais, estamos trabalhando com uma coerência normativa que visa concretizar e escrever um capítulo novo que melhore a história do direito, resultando no direito a democracia, esta totalmente voltada a liberdade dos povos, num futuro que esperamos não esteja tão distante.

1.3 Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira Atual

A Constituição Brasileira de 1988 foi claramente um marco democrático em nosso país, pelo fato de ratificar a o fim do regime autoritário militar que já se encontrava podre em todos os sentidos, especialmente pela sua extrema dificuldade na resolução dos problemas pertinentes a economia interna de nosso país.

Ressalta-se que vale bem frisar que, a abertura política e movimentos de oposição da sociedade, neste caso civil, iniciaram um processo que permitiu uma mudança social e política brasileira, ocorrendo uma transição democrática em nosso país.

¹³ BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos – Paradoxo da Civilização**. 1ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey 2003, p. 28.

O atual texto constitucional, contou na sua fase de elaboração com muitos deputados constituintes eleitos em 1986, que foram vítimas do regime de exceção sofrido pelo nosso povo, motivo pelo qual nossa Constituição ganhou muito destaque na mídia, idealizando a instauração de um regime democrático em nosso país.

Vale bem notar, que independente da especulação efetuada por todos os meios de comunicação da época, houve um grande avanço na consolidação das garantias fundamentais e na proteção de setores inferiores ou vulneráveis de nossa sociedade com o advento desta nova Lei Maior.

Passou-se a ter uma consolidação das liberdades fundamentais e de nossas instituições democráticas, em razão da grande relevância que passaram a obter no Brasil, em especial no campo jurídico, como alardeou José Afonso da Silva¹⁴:

“É a Constituição cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembléia Nacional Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania.”

Teoricamente, concordamos com a idéia de uma constituição cidadão por ter consagrado de forma significativa os direitos fundamentais, onde muitos dizem tratar-se de uma das cartas mais avançadas no mundo no que tange a matéria, reforçado pelos dizeres de Canotilho¹⁵, as dimensões fundamentais do princípio de um Estado de Direito são a juridicidade, a constitucionalidade e os direitos fundamentais, conforme reza a nossa Carta Magna.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990.

¹⁵ José Joaquim Gomes Canotilho apud Piovesan, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** 5. ed. São Paulo: Max Limonad. 2002. p. 54

A Constituição brasileira apresentou assim uma ampliação daquela idéia originária de que o Estado deve promover o bem comum de todos, pelo fato de que contando com estas novas garantias ampliou o seu raio de ação na construção de uma sociedade livre e solidária que tem como objetivos o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, bem como a redução ou extinção de todos e quaisquer tipos de preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação, efetivando a tão sonhada dignidade da pessoa humana.

Considerando o que foi destacado acima, a nossa constituição inconsciente criou princípios possuidores de exigência de valores e justiça, contidos em nossos direitos fundamentais, de forma que estes fiquem dotados de uma especial força expansiva tendo atuação no universo constitucional, especialmente em seu caráter interpretativo das normas¹⁶, possibilitando uma coerência ao nosso sistema jurídico.

Uma das novidades desta nossa Constituição, muito inteligente por sinal, trata-se da “aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos fundamentais”, com a intenção de efetividade destas normas ou a sua imperatividade, denominado como regra e muito questionado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁷.

Flávia Piovesan¹⁸, afirma que a Constituição instituiu no parágrafo 1º do artigo 5º o princípio da aplicabilidade imediata, realçando a força normativa dos preceitos de liberdades e garantias fundamentais, de forma a se tornar vinculante nas atividades dos três poderes.

¹⁶ Antonio Enrique Pérez Luño apud Piovesan, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** 5. ed. São Paulo: Max Limonad. 2002. p. 58.

¹⁷ FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. **Direitos humanos fundamentais**. 5.ed. São Paulo: Saraiva 2002, p 6101 e 102.

¹⁸ Piovesa, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** 5. ed. São Paulo: Max Limonad. 2002. p. 59.

Fica evidente que nossa constituição quando tratou dos direitos fundamentais privilegiou características jurídicas das liberdades, no que se refere aos poderes de fazer e não fazer, mas também possibilitou os poderes nos quais os objetos são contraprestações positivas, como trabalho, educação e saúde, chamados de direitos de crédito.

Estabeleceu-se também a titularidade dos direitos difusos e coletivos, onde o direito do consumidor, provavelmente por sua titularidade coletiva resultado de uma grande coletividade, talvez, é um dos mais exercidos, vez que os questionamentos e reivindicações passaram a ser habituais nas relações jurídicas de consumo mais básicas de nosso povo.

Um a observação pertinente, refere-se a existência de direitos fundamentais na declinação dos direitos sociais contidos no artigo 6º da Constituição Federal, quando se fala da previdência social, proteção a maternidade e à infância, e a devida assistência aos desamparados.

Todavia, entendemos que os direitos que possibilitaram as garantias instrumentais são os mais importantes, em razão de coordenarem a atuação estatal, muito especialmente do nosso Poder Judiciário, possibilitar direitos de ação com o objeto de uma prestação judicial de garantia dos direitos fundamentais diante de quaisquer abusos ou violações.

Proclamados portanto, os direitos fundamentais, se fez necessária a criação de instrumentos que capacitassem o seu reconhecimento, satisfação e efetivação, embora muitos já apresentem a necessidade de revisão destas garantias instrumentais de forma que seu alcance não se limite aos direitos de liberdade, sendo ampliado a toda dimensão constitucional (“segunda”, “terceira” e “quarta gerações”).¹⁹

¹⁹ Lima, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos Constitucionais do Processo**. 1ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 38.

1.4 Direitos Fundamentais e a Segurança do Homem

Os estudiosos que lidam diariamente com direito constitucional poderiam responder rapidamente que os direitos fundamentais estão estritamente ligados a concretização de uma convivência digna, livre e igual entre as pessoas, vez que proveniente de direitos voltados à liberdade, à igualdade e a dignidade do cidadão.

Diante de uma atual comunidade internacional, o grande escopo dos direitos fundamentais na atualidade é o modo seguro de garantir a sua existência ante as contínuas atitudes de violações que nos deparamos com as atitudes de alguns Estados que se julgam modernos.

Notamos que se faz necessária a implantação de um programa de propagação dos direitos fundamentais, onde claro que deveremos contar com elementos filosóficos e morais, mas, especialmente com elementos que deverão ser inseridos nas atividades políticas dos Estados.

Senso assim, a participação política dos Estados, deve conter uma disposição disciplinar de forma específica a tutelar os direitos fundamentais, como processo introdutório na vida e consciência da comunidade.

Todavia, fazemos uma grande ressalva em razão de conhecermos a realidade brasileira que possui um resquício do regime ditatorial muito grande, onde muitos dos nossos compatriotas demonstrarem em seus discursos rotineiros, uma descrença na Democracia Brasileira e em seu Estado Democrático, muito provavelmente pela falta de informação do conteúdo de nossa Carta Constitucional.

Desta forma, entendemos que para que a disposição específica dos direitos fundamentais se concretize, em especial no nosso país, é imperiosa a necessidade de técnicas produtoras de instrumento de transformação, com métodos didáticos e educativos, onde como primeiros passos apresentamos a implantação de programas de educação das escolas do ensino básico, médio e fundamental, para então dilacerarmos as amarras, ainda existentes da ditadura passada.

Asseveramos, que em razão do pouco acesso da nossa população ao estudo regular, deve haver paralelamente uma iniciativa política de estabelecer esclarecimentos diários aos mais diversos grupos de nossa sociedade seja através da utilização dos meios de comunicação, rádio, televisão, imprensa escrita, rede mundial de computadores, de forma que a existência destes direitos não pareça coisa de outro mundo para nossa população, verificando que conforme asseverou John Rawls²⁰, “os cidadãos que crescem sob instituições razoáveis e justas - ... atuarão para assegurar que seu mundo social perdure”.

Apresentamos estas observações, pelo simples fato de que na atual realidade brasileira, já contamos há 16 anos com uma carta política, que foi chamada no passado por Constituição Cidadã, que não está na inserida na consciência de nosso povo a existência de seus direitos fundamentais e de sua utilidade como garantia e segurança de democracia.

Após a veiculação de um processo esclarecedor e motivador de nossa população com idéias totalmente educativas, diante de uma coletividade que sabe que possui direitos, entenda o que são estes direitos, pelo menos do ponto de vista da teoria, poderemos passar a uma nova fase que seria a evolução ou aperfeiçoamento dos direitos fundamentais que já se encontram disciplinados, de forma a procedermos o seu controle.

²⁰ RAWLS, John. **O Direito dos Povos** . 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes 2001, p. 08.

Verificamos que o Professor Marcelo Campos Galluppo²¹, quando afirma que a identidade das pessoas passa por um processo de equiparação e diferenciação, de forma que o sujeito torna-se consciente de si mesmo quando é construído dentro de um mundo objetivo, onde faz referências a Doutrina de Jean Piaget²², que vão de encontro ao que pretendemos registrar em nossas anteriores afirmações:

“A linguagem é um veículo de conceitos e noções que pertencem a todos e reforçam o pensamento individual com um vasto sistema de pensamento coletivo. Neste, a criança mergulha logo que maneja a palavra”.

Portanto, não nos adianta, falo do Brasil, termos direitos fundamentais declinados em cartas e declarações cheias de pompa e solenidade, onde muitos cientistas e filósofos do direito apresentam os maiores elogios, se a sua exequibilidade e praticidade restringe-se a um grupo de privilegiados, exercem em parte estes direitos, por terem alcançado através do estudo ou de capacidade econômica o direito de utilizar este direito em favor de seus interesses ou o que pareça mais raro, em favor da coletividade.

Entendendo que o nosso raciocínio, se alinha a uma forma racional que almeja a construção de cidadãos cientes dos seus direitos fundamentais, para que no futuro possamos viver em uma sociedade mais equilibrada, como foi devidamente registrada a esperança do Professor Menelick de Carvalho Netto²³:

²¹ SAMPAIO, José Adercio Sampaio (Coord.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais – O Que São Direitos Fundamentais**, 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2003. 237 p.

²² PIAGET, Jean. **O Desenvolvimento mental da criança. Seis estudos de psicologia**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.p.27 e 28.

²³ SAMPAIO, José Adercio Sampaio (Coord.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais – Hermenêutica Constitucional e os Desafios postos aos Direitos Fundamentais**, 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2003. P. 161

“ Espero sinceramente que os direitos fundamentais de todos continue a ser um rico problema para nós e que, sobretudo, se transforme para a lavadeira da favela do Pendura – a – Saia, bem como para o pipoqueiro ali da esquina, em um rico problema. Em algo a ser conquistado, porque vale a pena alcançar e preservar.”

Conseguiríamos, alcançar uma democracia constitucional que teriam atividades sociais e políticas que contribuíssem para que os cidadãos adquirissem um sentimento de justiça e de necessidade dos direitos fundamentais, pois a partir do momento que estas medidas fizerem parte de seus conhecimentos básicos, estaremos formando e reformando pessoas a participarem da sociedade de uma nova forma, idealizada nos sonhos de muitos doutrinadores.

Este novo povo, reconstruído passaria a obter a capacidade de compreender princípios e ideais políticos, passando a ter uma reflexão que resultaria num melhor aproveitamento e aplicação dos seus direitos fundamentais, do homem ou dos povos, na conformidade das exigências dos desafios que se apresentarem, de forma a todos juntos voltarmos nossos intentos as razões certas.²⁴

²⁴ RAWLS, John. **O Direito dos Povos** . 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes 2001, p. 2 0.